TELLES

Nota Informativa

25 de maio de 2022

Digital, Privacidade e Cibersegurança

Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, que transpõe parcialmente a Diretiva (EU) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores.

ENQUADRAMENTO

A Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, que surgiu na sequência do Novo Acordo para os Consumidores, veio alterar os diplomas elencados no **ANEXO I**, de modo a assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores, alinhando-as com a evolução digital.

A referida diretiva veio introduzir:

i. Novas regras que contribuem para uma maior transparência dos mercados em linha; e

ii. Sanções eficazes, aplicáveis em caso de violação dos direitos dos consumidores.

OBJETO

O Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, excluindo a matéria sancionatória, que se insere na reserva legislativa de competências da Assembleia da República, transpõe parcialmente, para o direito interno, a Diretiva (UE) 2019/2161, alterando a redação atual dos diplomas listados no **ANEXO II**.

O Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, entra em vigor a **28 de maio de 2022**.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS

Lei n.º 24/96, de 31 de julho

i. **Modernização do direito à informação em particular**, através da determinação dos requisitos da informação que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem fornecer aos consumidores, relativamente aos bens com elementos digitais e aos conteúdos e serviços digitais.

ii. **Reforço do direito à proteção dos interesses económicos do consumidor**, passando a estar expressamente vedado ao profissional, adotar técnicas direcionadas à redução deliberada da duração de vida útil de um bem de consumo com vista a estimular a sua substituição.

Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 abril

i. **Indicação do preço mais baixo anteriormente praticado.** Determina-se que qualquer indicação relativa a uma prática comercial de redução de preço, independentemente do meio de comunicação, deve indicar o preço mais baixo anteriormente praticado, tomando-se por referência os preços praticados nos 30 dias anteriores à redução do preço.

Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março

i. **Informação para a concorrência leal na venda com redução de preço.** Nas vendas com redução de preço, além da modalidade de venda, do tipo de produtos, e da data de início e o período de duração, passa a ser obrigatório exibir o preço mais baixo anteriormente praticado, por referência ao qual é realizada a prática de redução de preço.

ii. **Afixação de preços em estabelecimentos comerciais.** Estabelece-se a obrigação de exibir o novo preço e o preço mais baixo anteriormente praticado, em letreiros, etiquetas ou listas, nas quais os preços sejam afixados, deixando esta informação de ser uma alternativa à indicação da percentagem de redução de preço.

iii. **Consagração do dever de comparação real,** que estabelece que, no âmbito das práticas comerciais de redução de preço, a comparação ao preço de referência tem de ser clara e deve observar a utilização da mesma unidade de medida e a comparação de produtos na mesma condição. Esta norma visa assegurar que os consumidores tomam decisões de livre e esclarecida vontade.

iv. **Produtos introduzidos pela primeira vez no mercado.** Sempre que seja anunciado o preço a praticar após o fim do período de venda com redução de preço, o operador económico deve demonstrar que esse preço é efetivamente praticado por um período razoável, nos três meses seguidos à promoção.

Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março

i. **Alargamento do âmbito de aplicação do diploma,** em virtude da ampliação da noção de "produto", que passa a incluir não só bens e serviços, mas também conteúdos e serviços digitais.

ii. **Introdução de novas definições,** designadamente de "Classificação" e de "Mercado em Linha".

iii. **Nova regra relativa à dualidade de qualidade dos produtos.** Passa a considerar-se enganosa a prática comercial que envolva qualquer atividade de promoção comercial de um bem como sendo idêntico a um bem comercializado noutros Estados-Membros, quando afinal é significativamente diferente quanto à sua composição ou características, exceto quando justificado por fatores legítimos e objetivos.

iv. **Aditamento de novas práticas ao elenco de ações consideradas enganosas em qualquer circunstância,** nomeadamente a prática comercial de declarar que as avaliações de um produto são apresentadas por consumidores que o utilizaram ou adquiriram efetivamente, sem verificar, através da adoção de medidas razoáveis e proporcionadas, que essas avaliações são publicadas por esses consumidores.

v. **Introdução, no âmbito de omissões enganosas na proposta contratual ou convite a contratar, de requisitos adicionais de informação considerada substancial,** designadamente se o terceiro que oferece os bens ou serviços através do seu mercado em linha é ou não um profissional.

vi. **Reforço dos direitos do consumidor,** através da consagração do direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, relativamente aos produtos adquiridos em virtude de prática comercial desleal, eliminando-se o regime da anulabilidade anteriormente previsto.

vii. **Introdução de requisitos sobre informação considerada substancial no âmbito de pesquisas e avaliações**, nomeadamente as informações gerais sobre os principais parâmetros que determinam a classificação dos produtos apresentados ao consumidor (em resultado da pesquisa),e a importância relativa desses parâmetros em comparação com outros parâmetros.

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro

i. **Alteração do âmbito de aplicação da lei,** estendendo-se o mesmo a:

   a. Contratos em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços fornece ou se compromete a fornecer conteúdos digitais ou um serviço digital e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais, nos termos do RGPD.
   b. Contratos relativos a bens vendidos por via de penhora, ou de qualquer outra forma de execução judicial.

ii. **Introdução e alteração de definições,** designadamente de "bem", "classificação", "compatibilidade", "conteúdo digital", "contrato de compra e venda", "contrato de prestação de serviços", "dados pessoais", "funcionalidade", "interoperabilidade", "mercado em linha", "prestador de um mercado em linha", e "serviço digital".

iii. **Ampliação de informações a facultar em sede pré-contratual, nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento comercial**, nomeadamente informações sobre a funcionalidade dos bens com elementos

digitais, conteúdos ou serviços digitais, incluindo medidas de proteção técnica, quando aplicável.

iv. **Introdução de requisitos adicionais específicos de informação dos contratos celebrados em mercados em linha**, nomeadamente a informação inequívoca de que as propostas apresentadas, nomeadamente a disponibilidade e características do bem ou serviço, se referem exclusivamente às do prestador do mercado em linha.

v. **Introdução de diligências a adotar pelos prestadores de mercado em linha em sistemas de avaliação,** nomeadamente a identificação da avaliação cujos autores tenham recebido algum benefício em troca da sua avaliação prévia do produto ou serviço oferecido.

vi. **Alargamento do prazo para exercer o direito à livre resolução do contrato para 30 dias** nos casos específicos dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, designadamente no domicílio do consumidor ou durante uma deslocação organizada pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou por seu representante ou mandatário.

Decreto-Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril

i. **Atribui-se à Direção-Geral do Consumidor a fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro**, na sua redação atual, **a instrução e decisão dos correspondentes processos de contraordenação** e a **aplicação das respetivas coimas.**

Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro

i. Tipifica-se a utilização de **cláusulas absolutamente proibidas** nos contratos com uso de cláusulas contratuais gerais como **contraordenação muito grave,** nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas e estabelece-se o **respetivo regime sancionatório** e de **fiscalização**.

ANEXO I – Diplomas alterados pela Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019.

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 1998 relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores.

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.° 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»).

Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 , relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

ANEXO II – Diplomas alterados pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, publicado a 10 de dezembro.

Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores.

Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 abril, regula a forma e a obrigatoriedade de indicação de preços dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado.

Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.

Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço.

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Decreto-Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, que aprova a orgânica da Direção-Geral do Consumidor.

Contactos

Pedro Vidigal Monteiro
Sócio
p.vidigalmonteiro@telles.pt

Ana Ferreira Neves
Of Counsel
a.neves@telles.pt

Catarina Best
Advogada-estagiária
c.best@telles.pt

© 2022 TELLES Advogados
Este documento destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contida é geral e abstrata, não dispensando aconselhamento jurídico na resolução de questões concretas. Esta informação não pode ser reproduzida, total ou parcialmente, sem o expresso consentimento da TELLES.